

APENSADOS



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

DE 1999  
9

AUTOR:  
(DO SR. CUNHA BUENO)

Nº DE ORIGEM:

**EMENTA:** Estabelece a aplicação de sanção penal ao empregado ou proprietário de empresa de transporte coletivo urbano que negar a pessoa com mais de sessenta e cinco anos acesso gratuito a veículo utilizado para realizar transporte coletivo urbano, bem como aos que, incluídos naquelas categorias, praticarem ato de gestão com essa finalidade, e dá outras providências.

**DESPACHO:** 07/04/99 - (AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 20/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 572, DE 1999  
(DO SR. CUNHA BUENO)

Estabelece a aplicação de sanção penal ao empregado ou proprietário de empresa de transporte coletivo urbano que negar a pessoa com mais de sessenta e cinco anos acesso gratuito a veículo utilizado para realizar transporte coletivo urbano, bem como aos que, incluídos naquelas categorias, praticarem ato de gestão com essa finalidade, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Às Comissões dos Câmaras dos Deputados**  
**Viação e Transportes**  
**Seguridade Social e Família**  
**Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)**

PROJETO DE LEI N° 572, DE 1.999.  
(Do Sr. Deputado CUNHA BUENO)

Estabelece a aplicação de sanção penal ao empregado ou proprietário de empresa de transporte coletivo urbano que negar a pessoa com mais de sessenta e cinco anos acesso gratuito a veículo utilizado para realizar transporte coletivo urbano, bem como aos que, incluídos naquelas categorias, praticarem ato de gestão com essa finalidade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui crime negar à pessoa maior de sessenta e cinco anos, provada a condição mediante documento revestido de fé pública, acesso gratuito a veículo utilizado em transporte coletivo urbano, bem como a prática de ato de gestão revestido dessa finalidade.

Pena – detenção, de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos

Parágrafo único. Podem constituir-se em sujeitos ativos da conduta a que se refere o caput os empregados das empresas responsáveis pela prestação de serviço de transporte urbano, seus respectivos proprietários e aqueles que, a qualquer outro título, a elas se vinculam.

Art. 2º No prazo de três meses, a contar da data de publicação desta lei, as empresas responsáveis pela prestação de serviço de transporte coletivo urbano afixarão, na parte externa dos seus veículos voltados à realização de sua atividade finalística, aviso destinado a alertar aos usuários acerca da gratuidade do transporte de pessoas com mais de sessenta e cinco anos.

§ 1º O descumprimento da determinação contida no caput acarreta na aplicação de multa correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada veículo em situação irregular.



§ 2º Aplicam-se ao valor a que se refere o § 1º os índices de correção legalmente autorizados, a contar da data de publicação desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República, em um de seus dispositivos mais revestidos de caráter humanitário, assegura às pessoas maiores de sessenta e cinco anos acesso gratuito ao transporte público urbano. Ocorre que a garantia, prevista no art. 230, § 2º, não se reveste de mecanismos aptos à sua aplicação coercitiva.

Embora não se tenha notícia de que se transgrida cotidianamente o dispositivo, não convém entregar à boa vontade do empresariado, de capital público ou privado, a obrigação de dar efetividade à prerrogativa constitucional. Daí a conveniência e a oportunidade do diploma aqui apresentado, atendendo a sugestão oferecida pelo Sr. ALAIR FAUSTO SILVA, residente em Bauru, Estado de São Paulo, que desestimulará quaisquer atos tendentes a tolher o exercício pleno desse direito.

Por outro lado, a aprovação da proposta servirá como paliativo, ante tantas medidas que, necessárias ou não, vêm sendo tomadas contra a nossa população de maior idade. Este Parlamento precisa, com urgência, dar à sociedade uma demonstração de que preza – e preza com o carinho especial que elas merecem – as pessoas que devotaram suas vidas no mínimo a sobreviver. Porque em cada idoso, mesmo aqueles a quem não se tem muito o que agradecer, está gravado um pedaço significativo, tão pequeno quanto o infinito, da desconcertante e gloriosa aventura humana.

São essas, portanto, as robustas razões que levam a que se creia na rápida aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 7 de *Alair* de 1.999.

*Alair*  
Deputado CUNHA BUENO





**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO VIII  
Da Ordem Social**

---

**CAPÍTULO VII  
Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso**

---

**Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.**

**§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.**

**§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.**

---



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### Projeto de Lei n° 572, de 1999

*Estabelece a aplicação de sanção penal ao empregado ou proprietário de empresa de transporte coletivo urbano que negar a pessoa com mais de sessenta e cinco anos o acesso gratuito o veículo utilizado para realizar transporte coletivo urbano, bem como aos que, incluídos naquelas categorias, praticarem ato de gestão com esta finalidade, e dá outras providências.*

**Autor: Deputado Cunha Bueno**

### PARECER VENCEDOR

A proposta legislativa ora em exame , pretende qualificar como crime o ato de negar o acesso gratuito nos veículos de transporte coletivo urbano ao maior de sessenta e cinco anos, culminando com a prisão do motorista profissional e do proprietário da empresa de transporte coletivo.

Nesta Comissão, a proposta em epígrafe recebeu parecer favorável do ilustre Relator, Deputado Philemon Rodrigues, através de um substitutivo.

O autor da proposta em tela a fundamentou em uma sugestão apresentada pelo cidadão residente em Bauru, Estado de São Paulo, visando dar maior proteção ao idoso.

Não é porque seja uma sugestão, que a mesma dava ser transformada em lei automaticamente , preliminarmente deve-se analisá-la sob a luz da Constituição Federal, objetivando identificar qual o ente da Federação, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, que cabe solucionar a questão.

Sob a interpretação exposta, identificaremos que gratuidade concedida ao idoso no Art. 230, § 2º da Constituição Federal, refere-se ao transporte coletivo urbano, o qual é de responsabilidade exclusiva do Município, conforme preceituado no Art. 30, inciso V da mesma Carta Magna.

Vale lembrar ainda, que os serviços de transporte público no país são ofertados mediante delegação às empresas públicas ou privadas que exploram os mesmos através de instrumentos jurídicos , concessão e permissão, em consonância com a Lei n° 8.987/95, mais conhecida como Lei das Concessões, onde são estabelecidas regras básicas na oferta dos serviços à coletividade, sob um controle fiscal do Poder Público Competente, no caso do Município.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Sob o mandamento constitucional e legal ora exposto, constataremos que o mérito da proposta em tela é penalizar o concessionário ou permissionário de transporte coletivo público urbano que esteja se negando a conceder a gratuidade ao idoso, ou seja, não esteja prestando o serviço adequado a usuário do sistema de transporte público.

Como legislador, entendo que o objeto da proposta em tela poderá ser facilmente atingido, caso sejam utilizados os procedimentos já existentes na legislação em vigor. Para tanto, basta observar o Art. 7º da Lei das Concessões, que garante o direito ao usuário de levar ao conhecimento de poder público as irregularidades referente ao serviço prestado , bem como os atos ilícitos praticados pelo concessionário ou permissionário, atos estes que poderão resultar uma simples advertência até penas mais severas, como intervenção, encampação ou declaração de caducidade.

Se a Constituição e a legislação em vigor já concedem todos os mecanismos que garantam qualquer usuário de um serviço público no país, inclusive aos idosos, de reclamar sobre uma irregularidade, não há necessidade de editarmos um lei ordinária sobre o assunto, principalmente se a pretensa legislação interfere na autonomia do Município em gerir o seu transporte público.

Outro ponto a ser considerado é que não podemos permitir que os motoristas profissionais que desempenham arduamente suas necessidades atrás de um volante de um ônibus, a maioria deles pais de família, possam ser tratados como criminosos, pois, caso este cometam erros no desempenho de suas funções, estarão suscetíveis as sanções de acordo com a legislação trabalhista, mas nunca ao ponto de ser tratado como criminoso.

Por todo o exposto , entendo que se existem falhas na prestação do serviço de transporte público coletivo de passageiros aos idosos no âmbito do Município de Bauru, que o cidadão que sugeriu a presente proposta legislativa ao autor procure o Poder Público local competente e exija o cumprimento da lei, principalmente que autoridade pública municipal fiscalize mantenha a oferta de um serviço adequado aos usuários idosos.

Assim, face a série de irregularidades legais, votamos pela rejeição do Parecer do Relator, bem como do Projeto de Lei n º. 572, de 1999, de autoria do Deputado Cunha Bueno.

Sala das Comissões, 18 de Agosto de 1999.

Deputado **CHIQUINHO FEITOSA**

Relator do vencedor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES



### PROJETO DE LEI N° 572, DE 1999

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou - contra o voto em separado do Deputado Philemon Rodrigues, primitivo relator - pela rejeição do Projeto de Lei nº 572/99, nos termos do parecer do Deputado Chiquinho Feitosa, designado relator do vencedor.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Marcelo Teixeira - Presidente, Chico da Princesa - Vice-Presidente, Antônio Geraldo, Eliseu Resende, Igor Avelino, Lael Varella, Albérico Filho, Alberto Mourão, Domiciano Cabral, Edinho Araújo, Hermes Parcianello, João Henrique, Aloízio Santos, Chiquinho Feitosa, Feu Rosa, Luís Eduardo, Ricarte de Freitas, Romeu Queiroz, Carlos Santana, Luiz Sérgio, Philemon Rodrigues, Árton Cascavel, João Tota, José Chaves, Duílio Pisaneschi, Pedro Chaves, Francistônio Pinto, Dr. Héleno, Sérgio Reis, Almeida de Jesus e Carlos Cury.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1999

Deputado MARCELO TEIXEIRA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### **PROJETO DE LEI N° 572, DE 1999**

Estabelece a aplicação de sanção penal ao empregado ou proprietário de empresa de transporte coletivo urbano que negar à pessoa com mais de sessenta e cinco anos acesso gratuito a veículo utilizado para realizar transporte coletivo urbano, bem como aos que, incluídos naquelas categorias, praticarem ato de gestão com essa finalidade, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CUNHA BUENO

### **VOTO EM SEPARADO**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 572, de 1999, estipula ser crime negar à pessoa que tenha mais de sessenta e cinco anos de idade acesso gratuito aos veículos de transporte coletivo urbano. Estabelece, como pena, detenção de seis meses a dois anos. Diz poderem constituir sujeito ativo da conduta o proprietário, os empregados da empresa ou pessoas que a ela se vinculem.

Demais, fixa ser obrigatória a aposição, na parte externa dos veículos de transporte coletivo urbano, de informativo que alerte os usuários acerca da gratuidade conferida aos idosos. O descumprimento dessa determinação, estatui, será punido com multa correspondente a dez mil reais, por veículo irregular.

Ao justificar a iniciativa, o autor, Deputado Cunha Bueno, afirma que o acesso gratuito de pessoas maiores de sessenta e cinco anos aos veículos de transporte coletivo urbano - garantia constitucional -, "não se reveste de mecanismos aptos à sua aplicação coercitiva".

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Anda bem o projeto no sentido de dar efetividade a mandamento da Constituição Federal que prevê a gratuidade no transporte coletivo para pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade.

Embora seja inquestionável a força da letra constitucional, conveniente que a ela se ajunte norma capaz de clarear a responsabilidade dos que prestam referido serviço público, bem como de definir as punições a que se sujeitam no exercício de conduta que afronta prescrição da Lei Maior.

Comungando com a posição do autor, receamos, apenas, que alguns ajustes devam ser feitos na propositura, a fim de evitar que penalidades exageradas comprometam a justeza da norma, comprometendo-lhe a aplicação.

Nesse rumo, propomos que a pena de detenção fixada no art. 1º seja transformada em multa ou prestação de serviços à comunidade. Desagrada-nos a idéia de banalizar a pena de detenção, estendendo-a a todo tipo de conduta, fator que contribui para a lotação dos presídios. Julgamos que, em face da modicidade das tarifas praticadas, a pena de multa já seria plenamente capaz de intimidar as empresas que tenham como prática a negação do direito constitucional de que aqui se fala.

Outro ponto passível de correção nos parece ser o valor da multa imposta à empresa de transporte coletivo que não afixar, na parte externa de seus veículos, aviso destinado a alertar os usuários acerca da gratuidade para maiores de sessenta e cinco anos. Com efeito, R\$ 10.000,00 é quantia que denota a existência de conduta muito mais grave do que a prevista no art. 2º da iniciativa. Em realidade, o maior obstáculo à plena concretização do direito assegurado na CF não é a desinformação por parte dos idosos mas, de fato, a má-fé de alguns prestadores do serviço, conquanto se deva reconhecer sejam minoria.

**Isso posto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 572, de 1999, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 30 de junho

de 1999.

Deputado Philemon Rodrigues



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 572, DE 1999**

Estabelece a aplicação de sanção penal ao empregado ou proprietário de empresa de transporte coletivo urbano, intermunicipal ou metropolitano de caráter urbano, que negar à pessoa com mais de sessenta e cinco anos acesso gratuito ao veículo utilizado para realização de tal serviço, bem como aos que, incluídos naquelas categorias, praticarem ato de gestão com essa finalidade, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Constitui infração negar, por qualquer meio, à pessoa maior de sessenta e cinco anos, provada a condição mediante documento revestido de fé pública, acesso gratuito a veículo utilizado em transporte coletivo urbano, intermunicipais ou metropolitano de caráter urbano, bem como a prática de ato de gestão revestido dessa finalidade

Pena - multa ou prestação de serviço à comunidade, pelo prazo de três a seis meses.

Parágrafo único. Podem constituir-se em sujeitos ativos da conduta a que se refere o caput os empregados das empresas responsáveis pela prestação do serviço de transporte urbano, seus respectivos proprietários e aqueles que, a qualquer outro título, a elas se vinculem.

Art. 2º No prazo de três meses, a constar da data de publicação desta lei, as empresas responsáveis pela prestação de serviço de transporte coletivo urbano afixarão, na parte externa de seus veículos voltados à realização de sua atividade finalística, aviso destinado a alertar os usuários acerca da gratuidade do transporte para pessoas com mais de sessenta e cinco anos.

§ 1º O descumprimento da determinação contida no caput acarreta a aplicação de multa correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada veículo em situação irregular, imposta pela autoridade municipal de transporte.



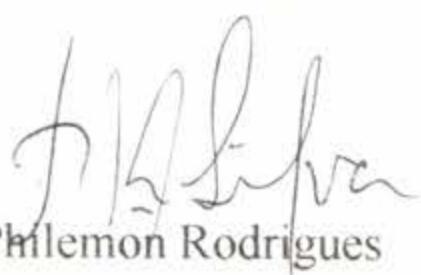
CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 2º Aplica-se ao valor da multa referida no parágrafo anterior os índices de correção legalmente autorizados.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1999

  
Deputado Philemon Rodrigues



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## PROJETO DE LEI Nº 572, DE 1999 (DO SR. CUNHA BUENO)

Estabelece a aplicação de sanção penal ao empregado ou proprietário de empresa de transporte coletivo urbano que negar a pessoa com mais de sessenta e cinco anos acesso gratuito a veículo utilizado para realizar transporte coletivo urbano, bem como aos que, incluídos naquelas categorias, praticarem ato de gestão com essa finalidade, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

### S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Viação e Transportes:
  - parecer vencedor
  - parecer da Comissão
  - voto em separado do Deputado Philemon Rodrigues



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI N° 572, DE 1999

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 572, de 1999, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; Vicente Caropreso – Vice-Presidente; Alceu Collares, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Custódio Mattos, Dolores Nunes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Luiz Bittencourt, Marcos de Jesus, Orlando Fantazzini, Osmânio Pereira, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Ricarte de Freitas, Serafim Venzon, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2001.

  
Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI N° 572, DE 1999

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Determina a aplicação de penalidades às empresas de transporte coletivo urbano e seus empregados, pela negação ou desrespeito ao direito do idoso ao transporte gratuito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será punida com multa correspondente a 10.000 Unidades de Referência Fiscal – UFIRs, ou valor fiscal que a substituir, a empresa de transporte coletivo urbano que impedir ou dificultar o acesso gratuito da pessoa maior de sessenta e cinco anos ao interior do veículo.

Parágrafo único. A multa será aplicada por cada veículo em que tenha ocorrido a infração prevista neste artigo.

Art. 2º Os veículos de transporte coletivo urbano terão afixado, na parte externa e em local visível, aviso destinado a alertar os usuários sobre gratuidade do transporte para as pessoas com mais de sessenta e cinco anos, sob pena da imposição, à empresa responsável, de multa equivalente a 1.000 UFIRs ou unidade fiscal que a substitua, por cada veículo em situação irregular.

Art. 3º Os condutores de veículos e cobradores, empregados de empresas de transporte coletivo urbano que, na prestação do serviço, impedirem ou dificultarem o acesso da pessoa maior de sessenta e cinco anos ao interior dos veículos, terão sua conduta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

caracterizada como falta grave, sujeita às penalidades da legislação trabalhista.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2001.

  
Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Presidente



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI N° 572, DE 1999

Estabelece a aplicação de sanção penal ao empregado ou proprietário de empresa de transporte coletivo urbano que negar a pessoa com mais de sessenta e cinco anos acesso gratuito a veículo utilizado para realizar transporte coletivo urbano, bem como aos que, incluídos naquelas categorias, praticarem ato de gestão com essa finalidade, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CUNHA BUENO

**Relator:** Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 572, de 1999, do nobre Deputado Cunha Bueno, pretende instituir sanção penal ao empregado ou proprietário de empresa de transporte coletivo urbano, pela recusa do acesso gratuito do idoso com mais de sessenta e cinco anos.

A pena prevista para o caso poderá variar de 6 meses a 2 anos, devendo recair sobre os empregados da empresa que praticarem o ato ilícito, os proprietários ou quaisquer outros responsáveis.

É também determinada a afixação, nos veículos de transporte coletivo urbano, de aviso destinado a alertar os usuários sobre a gratuidade, sob pena da aplicação de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por veículo.



O Projeto já foi apreciado pela Comissão de Viação e Transportes, que aprovou o Parecer Vencedor do Deputado Chiquinho Feitosa, pela rejeição, contra o Voto em Separado do Relator, Deputado Philemon Rodrigues.

Argumenta o Parecer Vencedor ser o transporte coletivo urbano responsabilidade exclusiva do Município, conforme o art. 30, inciso V, da Constituição Federal, e que a Lei das Concessões (Lei nº 8.987, de 1995) já dispõe sobre os instrumentos adequados para a coerção das irregularidades havidas nos transportes coletivos, que vão da advertência à intervenção, encampação ou declaração de caducidade da empresa, cabendo ao cidadão que se sentir prejudicado dar conhecimento do fato à autoridade municipal competente.

Já sob a ótica do Voto em Separado do Relator originalmente indicado, Deputado Philemon Rodrigues, necessário se faz que a legislação ordinária venha a “clarear a responsabilidade dos que prestam referido serviço público, bem como definir as punições a que se sujeitam no exercício de conduta que afronta prescrição da Lei Maior”.

No Substitutivo apresentado com o Voto em Separado, observa-se a substituição da penalidade principal - detenção de 6 meses a 2 anos – por multa ou prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 3 a 6 meses. Bem assim, constata-se a redução do valor - de R\$10.000,00 para R\$1.000,00 - da multa a ser aplicada por veículo que não exiba o aviso sobre a gratuidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em que pesem as razões apresentadas pela Comissão de Viação e Transportes contrariamente a este Projeto de Lei, julgamos importante a iniciativa, com vistas à garantia da observância do preceito constitucional que



determina a gratuidade do transporte coletivo urbano para a população idosa (art. 230, § 2º).

Não obstante a força do mandamento constitucional, consideramos necessária a adoção de medidas reguladoras, no plano da legislação ordinária, que possam produzir os efeitos coercitivos necessários à eficácia da norma.

Todavia, reconhecemos o rigor de uma pena de detenção de até dois anos, a ser imposta não só ao proprietário da empresa de transportes mas ao condutor do veículo, o que pode se configurar uma ingerência na legislação trabalhista.

Entendemos que a penalização maior deva recair sobre a empresa, na forma de uma multa elevada, que poderá ter o valor referido no Projeto, de modo a produzir efeito coercitivo ao desrespeito da norma.

Como a fixação da multa em reais acarretará sua defasagem ao longo do tempo, descaracterizando a penalidade, julgamos oportuno estabelecer o valor em 10.000 Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, ou padrão fiscal que a substituir.

Quanto à multa aventada, para coibir o descumprimento da obrigação de manutenção, em lugar visível do veículo, do aviso sobre a gratuidade, entendemos que, guardando coerência com o valor sugerido para a pena principal, possa ser fixada em 1.000 UFIRs, ou padrão fiscal que a substituir.

Por outro lado, o condutor de veículo que deixar de cumprir determinação expressa da empresa no que tange a esta Lei incorrerá em falta grave, sujeitando-se às penalidades legais, como advertência, suspensão ou demissão por justa causa.

Tais sanções se fazem necessárias em vista do desrespeito com que as empresas de transporte e seus empregados tratam os idosos corriqueiramente neste País.

Não podemos tolerar que pessoas idosas, após longa espera em pontos de embarque, vejam-se na iminência de serem arrastados, em decorrência do arranque súbito efetuado pelo motorista ao verificar tratar-se de usuário não pagante.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Indispensável, portanto, a punição das empresas infratoras e, por decorrência, dos seus empregados, com vistas a garantir aos cidadãos idosos o exercício, com dignidade, do direito ao transporte coletivo urbano gratuito que lhes outorgou a Carta Magna.

Essas as razões pelas quais votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 572, de 1999, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2001 .

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ  
Relator

00018400.116

9518

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 572, DE 1999**

Determina a aplicação de penalidades às empresas de transporte coletivo urbano e seus empregados, pela negação ou desrespeito ao direito do idoso ao transporte gratuito.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Será punida com multa correspondente a 10.000 Unidades de Referência Fiscal - UFIRs, ou valor fiscal que a substituir, a empresa de transporte coletivo urbano que impedir ou dificultar o acesso gratuito da pessoa maior de sessenta e cinco anos ao interior do veículo .

Parágrafo único. A multa será aplicada por cada veículo em que tenha ocorrido a infração prevista neste artigo.

**Art. 2º** Os veículos de transporte coletivo urbano terão afixado, na parte externa e em local visível, aviso destinado a alertar os usuários sobre a gratuidade do transporte para as pessoas com mais de sessenta e cinco anos, sob pena da imposição, à empresa responsável, de multa equivalente a 1.000 UFIRs ou unidade fiscal que a substitua, por cada veículo em situação irregular.

**Art. 2º** Os condutores de veículos e cobradores, empregados de empresas de transporte coletivo urbano que, na prestação do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

serviço, impedirem ou dificultarem o acesso da pessoa maior de sessenta e cinco anos ao interior dos veículos, terão sua conduta caracterizada como falta grave, sujeita às penalidades da legislação trabalhista.

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2001.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ  
Relator

000184A00.116

9518



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N° 572, DE 1999

(Do Sr. Cunha Bueno)

Estabelece a aplicação de sanção penal ao empregado ou proprietário de empresa de transporte coletivo urbano que negar a pessoa com mais de sessenta e cinco anos acesso gratuito a veículo utilizado para realizar transporte coletivo urbano, bem como aos que, incluídos naquelas categorias, praticarem ato de gestão com essa finalidade, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui crime negar à pessoa maior de sessenta e cinco anos, provada a condição mediante documento revestido de fé pública, acesso gratuito a veículo utilizado em transporte coletivo urbano, bem como a prática de ato de gestão revestido dessa finalidade.

Pena – detenção, de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Podem constituir-se em sujeitos ativos da conduta a que se refere o caput os empregados das empresas responsáveis pela prestação de serviço de transporte urbano, seus respectivos proprietários e aqueles que, a qualquer outro título, a elas se vinculam.

Art. 2º No prazo de três meses, a contar da data de publicação desta lei, as empresas responsáveis pela prestação de serviço de transporte coletivo urbano afixarão, na parte externa dos seus veículos voltados à realização de sua atividade finalística, aviso destinado a alertar aos usuários acerca da gratuidade do transporte de pessoas com mais de sessenta e cinco anos.

§ 1º O descumprimento da determinação contida no caput acarreta na aplicação de multa correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada veículo em situação irregular.

§ 2º Aplicam-se ao valor a que se refere o § 1º os índices de correção legalmente autorizados, a contar da data de publicação desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República, em um de seus dispositivos mais revestidos de caráter humanitário, assegura às pessoas maiores de sessenta e cinco anos acesso gratuito ao transporte público urbano. Ocorre que a garantia, prevista no art. 230, § 2º, não se reveste de mecanismos aptos à sua aplicação coercitiva.

Embora não se tenha notícia de que se transgrida cotidianamente o dispositivo, não convém entregar à boa vontade do empresariado, de capital público ou privado, a obrigação de dar efetividade à prerrogativa constitucional. Daí a conveniência e a oportunidade do diploma aqui apresentado, atendendo a sugestão oferecida pelo Sr. ALAIR FAUSTO SILVA, residente em Bauru, Estado de São Paulo, que desestimulará quaisquer atos tendentes a tolher o exercício pleno desse direito.

Por outro lado, a aprovação da proposta servirá como paliativo, ante tantas medidas que, necessárias ou não, vêm sendo tomadas contra a nossa população de maior idade. Este Parlamento precisa, com urgência, dar à sociedade uma demonstração de que preza – e preza com o carinho especial que elas merecem – as pessoas que devotaram suas vidas no mínimo a sobreviver. Porque em cada idoso, mesmo aqueles a quem não se tem muito o que agradecer, está gravado um pedaço significativo, tão pequeno quanto o infinito, da desconcertante e gloriosa aventura humana.

São essas, portanto, as robustas razões que levam a que se creia na rápida aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 1 de Junho de 1.999.

Deputado CUNHA BUENO

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO VIII  
Da Ordem Social**

---

**CAPÍTULO VII  
Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso**

---

Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

---



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### Projeto de Lei n° 572, de 1999

*Estabelece a aplicação de sanção penal ao empregado ou proprietário de empresa de transporte coletivo urbano que negar a pessoa com mais de sessenta e cinco anos o acesso gratuito o veículo utilizado para realizar transporte coletivo urbano, bem como aos que, incluídos naquelas categorias, praticarem ato de gestão com esta finalidade, e dá outras providências.*

**Autor: Deputado Cunha Bueno**

### PARECER VENCEDOR

A proposta legislativa ora em exame, pretende qualificar como crime o ato de negar o acesso gratuito nos veículos de transporte coletivo urbano ao maior de sessenta e cinco anos, culminando com a prisão do motorista profissional e do proprietário da empresa de transporte coletivo.

Nesta Comissão, a proposta em epígrafe recebeu parecer favorável do ilustre Relator, Deputado Philemon Rodrigues, através de um substitutivo.

O autor da proposta em tela a fundamentou em uma sugestão apresentada pelo cidadão residente em Bauru, Estado de São Paulo, visando dar maior proteção ao idoso.

Não é porque seja uma sugestão, que a mesma dava ser transformada em lei automaticamente, preliminarmente deve-se analisá-la sob a luz da Constituição Federal, objetivando identificar qual o ente da Federação, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, que cabe solucionar a questão.

Sob a interpretação exposta, identificaremos que gratuidade concedida ao idoso no Art. 230, § 2º da Constituição Federal, refere-se ao transporte coletivo urbano, o qual é de responsabilidade exclusiva do Município, conforme preceituado no Art. 30, inciso V da mesma Carta Magna.

Vale lembrar ainda, que os serviços de transporte público no país são ofertados mediante delegação às empresas públicas ou privadas que exploram os mesmos através de instrumentos jurídicos, concessão e permissão, em consonância com a Lei n° 8.987/95, mais conhecida como Lei das Concessões, onde são estabelecidas regras básicas na oferta dos serviços à coletividade, sob um controle fiscal do Poder Público Competente, no caso do Município.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sob o mandamento constitucional e legal ora exposto, constataremos que o mérito da proposta em tela é penalizar o concessionário ou permissionário de transporte coletivo público urbano que esteja se negando a conceder a gratuidade ao idoso, ou seja, não esteja prestando o serviço adequado a usuário do sistema de transporte público.

Como legislador, entendo que o objeto da proposta em tela poderá ser facilmente atingido, caso sejam utilizados os procedimentos já existentes na legislação em vigor. Para tanto, basta observar o Art. 7º da Lei das Concessões, que garante o direito ao usuário de levar ao conhecimento de poder público as irregularidades referente ao serviço prestado, bem como os atos ilícitos praticados pelo concessionário ou permissionário, atos estes que poderão resultar uma simples advertência até penas mais severas, como intervenção, encampação ou declaração de caducidade.

Se a Constituição e a legislação em vigor já concedem todos os mecanismos que garantam qualquer usuário de um serviço público no país, inclusive aos idosos, de reclamar sobre uma irregularidade, não há necessidade de editarmos um lei ordinária sobre o assunto, principalmente se a pretensa legislação interfere na autonomia do Município em gerir o seu transporte público.

Outro ponto a ser considerado é que não podemos permitir que os motoristas profissionais que desempenham arduamente suas necessidades atrás de um volante de um ônibus, a maioria deles pais de família, possam ser tratados como criminosos, pois, caso este cometam erros no desempenho de suas funções, estarão suscetíveis as sanções de acordo com a legislação trabalhista, mas nunca ao ponto de ser tratado como criminoso.

Por todo o exposto, entendo que se existem falhas na prestação do serviço de transporte público coletivo de passageiros aos idosos no âmbito do Município de Bauru, que o cidadão que sugeriu a presente proposta legislativa ao autor procure o Poder Público local competente e exija o cumprimento da lei, principalmente que autoridade pública municipal fiscalize mantenha a oferta de um serviço adequado aos usuários idosos.

Assim, face a série de irregularidades legais, votamos pela rejeição do Parecer do Relator, bem como do Projeto de Lei n.º 572, de 1999, de autoria do Deputado Cunha Bueno.

Sala das Comissões, 18 de Agosto de 1999.

Deputado **CHIQUINHO FEITOSA**

Relator do vencedor



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI N° 572, DE 1999

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou - contra o voto em separado do Deputado Philemon Rodrigues, primitivo relator - pela rejeição do Projeto de Lei nº 572/99, nos termos do parecer do Deputado Chiquinho Feitosa, designado relator do vencedor.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:  
Marcelo Teixeira - Presidente, Chico da Princesa - Vice-Presidente, Antônio Geraldo, Eliseu Resende, Igor Avelino, Lael Varella, Albérico Filho, Alberto Mourão, Domiciano Cabral, Edinho Araújo, Hermes Parcianello, João Henrique, Aloízio Santos, Chiquinho Feitosa, Feu Rosa, Luís Eduardo, Ricarte de Freitas, Romeu Queiroz, Carlos Santana, Luiz Sérgio, Philemon Rodrigues, Árton Cascavel, João Tota, José Chaves, Duílio Pisanéschi, Pedro Chaves, Francistônio Pinto, Dr. Heleno, Sérgio Reis, Almeida de Jesus e Carlos Cury.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1999

Deputado MARCELO TEIXEIRA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIACÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI N° 572, DE 1999

Estabelece a aplicação de sanção penal ao empregado ou proprietário de empresa de transporte coletivo urbano que negar à pessoa com mais de sessenta e cinco anos acesso gratuito a veículo utilizado para realizar transporte coletivo urbano, bem como aos que, incluídos naquelas categorias, praticarem ato de gestão com essa finalidade, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CUNHA BUENO

### VOTO EM SEPARADO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 572, de 1999, estipula ser crime negar à pessoa que tenha mais de sessenta e cinco anos de idade acesso gratuito aos veículos de transporte coletivo urbano. Estabelece, como pena, detenção de seis meses a dois anos. Diz poderem constituir sujeito ativo da conduta o proprietário, os empregados da empresa ou pessoas que a ela se vinculem.

Demais, fixa ser obrigatória a aposição, na parte externa dos veículos de transporte coletivo urbano, de informativo que alerte os usuários acerca da gratuidade conferida aos idosos. O descumprimento dessa determinação, estatui, será punido com multa correspondente a dez mil reais, por veículo irregular.

Ao justificar a iniciativa, o autor, Deputado Cunha Bueno, afirma que o acesso gratuito de pessoas maiores de sessenta e cinco anos aos veículos de transporte coletivo urbano - garantia constitucional -, "não se reveste de mecanismos aptos à sua aplicação coercitiva".

É o relatório.



8  
2  
RJ

## II - VOTO DO RELATOR

Anda bem o projeto no sentido de dar efetividade a mandamento da Constituição Federal que prevê a gratuidade no transporte coletivo para pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade.

Embora seja inquestionável a força da letra constitucional, conveniente que a ela se ajunte norma capaz de clarear a responsabilidade dos que prestam referido serviço público, bem como de definir as punições a que se sujeitam no exercício de conduta que afronta prescrição da Lei Maior.

Comungando com a posição do autor, receamos, apenas, que alguns ajustes devam ser feitos na propositura, a fim de evitar que penalidades exageradas comprometam a justeza da norma, comprometendo-lhe a aplicação.

Nesse rumo, propomos que a pena de detenção fixada no art. 1º seja transformada em multa ou prestação de serviços à comunidade. Desagrada-nos a idéia de banalizar a pena de detenção, estendendo-a a todo tipo de conduta, fator que contribui para a lotação dos presídios. Julgamos que, em face da modicidade das tarifas praticadas, a pena de multa já seria plenamente capaz de intimidar as empresas que tenham como prática a negação do direito constitucional de que aqui se fala.

Outro ponto passível de correção nos parece ser o valor da multa imposta à empresa de transporte coletivo que não afixar, na parte externa de seus veículos, aviso destinado a alertar os usuários acerca da gratuidade para maiores de sessenta e cinco anos. Com efeito, R\$ 10.000,00 é quantia que denota a existência de conduta muito mais grave do que a prevista no art. 2º da iniciativa. Em realidade, o maior obstáculo à plena concretização do direito assegurado na CF não é a desinformação por parte dos idosos mas, de fato, a má-fé de alguns prestadores do serviço, conquanto se deva reconhecer sejam minoria.

**Isso posto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 572, de 1999, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1999.

  
Deputado Philemon Rodrigues



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

9  
RCG

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 572, DE 1999**

Estabelece a aplicação de sanção penal ao empregado ou proprietário de empresa de transporte coletivo urbano, intermunicipal ou metropolitano de caráter urbano, que negar à pessoa com mais de sessenta e cinco anos acesso gratuito ao veículo utilizado para realização de tal serviço, bem como aos que, incluídos naquelas categorias, praticarem ato de gestão com essa finalidade, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Constitui infração negar, por qualquer meio, à pessoa maior de sessenta e cinco anos, provada a condição mediante documento revestido de fé pública, acesso gratuito a veículo utilizado em transporte coletivo urbano, intermunicipais ou metropolitano de caráter urbano, bem como a prática de ato de gestão revestido dessa finalidade

Pena - multa ou prestação de serviço à comunidade, pelo prazo de três a seis meses.

Parágrafo único. Podem constituir-se em sujeitos ativos da conduta a que se refere o caput os empregados das empresas responsáveis pela prestação do serviço de transporte urbano, seus respectivos proprietários e aqueles que, a qualquer outro título, a elas se vinculem.

Art. 2º No prazo de três meses, a constar da data de publicação desta lei, as empresas responsáveis pela prestação de serviço de transporte coletivo urbano afixarão, na parte externa de seus veículos voltados à realização de sua atividade finalística, aviso destinado a alertar os usuários acerca da gratuidade do transporte para pessoas com mais de sessenta e cinco anos.

§ 1º O descumprimento da determinação contida no caput acarreta a aplicação de multa correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada veículo em situação irregular, imposta pela autoridade municipal de transporte.



JO  
Ribeiro

§ 2º Aplica-se ao valor da multa referida no parágrafo anterior os índices de correção legalmente autorizados.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1999

  
Deputado Philemon Rodrigues



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI N° 572, DE 1999

Estabelece a aplicação de sanção penal ao empregado ou proprietário de empresa de transporte coletivo urbano que negar a pessoa com mais de sessenta e cinco anos acesso gratuito a veículo utilizado para realizar transporte coletivo urbano, bem como aos que, incluídos naquelas categorias, praticarem ato de gestão com essa finalidade, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CUNHA BUENO

**Relator:** Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 572, de 1999, do nobre Deputado Cunha Bueno, pretende instituir sanção penal ao empregado ou proprietário de empresa de transporte coletivo urbano, pela recusa do acesso gratuito do idoso com mais de sessenta e cinco anos.

A pena prevista para o caso poderá variar de 6 meses a 2 anos, devendo recair sobre os empregados da empresa que praticarem o ato ilícito, os proprietários ou quaisquer outros responsáveis.

É também determinada a afixação, nos veículos de transporte coletivo urbano, de aviso destinado a alertar os usuários sobre a gratuidade, sob pena da aplicação de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por veículo.



O Projeto já foi apreciado pela Comissão de Viação e Transportes, que aprovou o Parecer Vencedor do Deputado Chiquinho Feitosa, pela rejeição, contra o Voto em Separado do Relator, Deputado Philemon Rodrigues.

Argumenta o Parecer Vencedor ser o transporte coletivo urbano responsabilidade exclusiva do Município, conforme o art. 30, inciso V, da Constituição Federal, e que a Lei das Concessões (Lei nº 8.987, de 1995) já dispõe sobre os instrumentos adequados para a coerção das irregularidades havidas nos transportes coletivos, que vão da advertência à intervenção, encampação ou declaração de caducidade da empresa, cabendo ao cidadão que se sentir prejudicado dar conhecimento do fato à autoridade municipal competente.

Já sob a ótica do Voto em Separado do Relator originalmente indicado, Deputado Philemon Rodrigues, necessário se faz que a legislação ordinária venha a “clarear a responsabilidade dos que prestam referido serviço público, bem como definir as punições a que se sujeitam no exercício de conduta que afronta prescrição da Lei Maior”.

No Substitutivo apresentado com o Voto em Separado, observa-se a substituição da penalidade principal - detenção de 6 meses a 2 anos – por multa ou prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 3 a 6 meses. Bem assim, constata-se a redução do valor - de R\$10.000,00 para R\$1.000,00 - da multa a ser aplicada por veículo que não exiba o aviso sobre a gratuidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em que pesem as razões apresentadas pela Comissão de Viação e Transportes contrariamente a este Projeto de Lei, julgamos importante a iniciativa, com vistas à garantia da observância do preceito constitucional que



determina a gratuidade do transporte coletivo urbano para a população idosa (art. 230, § 2º).

Não obstante a força do mandamento constitucional, consideramos necessária a adoção de medidas reguladoras, no plano da legislação ordinária, que possam produzir os efeitos coercitivos necessários à eficácia da norma.

Todavia, reconhecemos o rigor de uma pena de detenção de até dois anos, a ser imposta não só ao proprietário da empresa de transportes mas ao condutor do veículo, o que pode se configurar uma ingerência na legislação trabalhista.

Entendemos que a penalização maior deva recair sobre a empresa, na forma de uma multa elevada, que poderá ter o valor referido no Projeto, de modo a produzir efeito coercitivo ao desrespeito da norma.

Como a fixação da multa em reais acarretará sua defasagem ao longo do tempo, descaracterizando a penalidade, julgamos oportuno estabelecer o valor em 10.000 Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, ou padrão fiscal que a substituir.

Quanto à multa aventada, para coibir o descumprimento da obrigação de manutenção, em lugar visível do veículo, do aviso sobre a gratuidade, entendemos que, guardando coerência com o valor sugerido para a pena principal, possa ser fixada em 1.000 UFIRs, ou padrão fiscal que a substituir.

Por outro lado, o condutor de veículo que deixar de cumprir determinação expressa da empresa no que tange a esta Lei incorrerá em falta grave, sujeitando-se às penalidades legais, como advertência, suspensão ou demissão por justa causa.

Tais sanções se fazem necessárias em vista do desrespeito com que as empresas de transporte e seus empregados tratam os idosos corriqueiramente neste País.

Não podemos tolerar que pessoas idosas, após longa espera em pontos de embarque, vejam-se na iminência de serem arrastados, em decorrência do arranque súbito efetuado pelo motorista ao verificar tratar-se de usuário não pagante.



Indispensável, portanto, a punição das empresas infratoras e, por decorrência, dos seus empregados, com vistas a garantir aos cidadãos idosos o exercício, com dignidade, do direito ao transporte coletivo urbano gratuito que lhes outorgou a Carta Magna.

Essas as razões pelas quais votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 572, de 1999, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2001 .

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ  
Relator

00018400.116

9518



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

5

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 572, DE 1999**

Determina a aplicação de penalidades às empresas de transporte coletivo urbano e seus empregados, pela negação ou desrespeito ao direito do idoso ao transporte gratuito.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Será punida com multa correspondente a 10.000 Unidades de Referência Fiscal - UFIRs, ou valor fiscal que a substituir, a empresa de transporte coletivo urbano que impedir ou dificultar o acesso gratuito da pessoa maior de sessenta e cinco anos ao interior do veículo .

Parágrafo único. A multa será aplicada por cada veículo em que tenha ocorrido a infração prevista neste artigo.

**Art. 2º** Os veículos de transporte coletivo urbano terão afixado, na parte externa e em local visível, aviso destinado a alertar os usuários sobre a gratuidade do transporte para as pessoas com mais de sessenta e cinco anos, sob pena da imposição, à empresa responsável, de multa equivalente a 1.000 UFIRs ou unidade fiscal que a substitua, por cada veículo em situação irregular.

**Art. 2º** Os condutores de veículos e cobradores, empregados de empresas de transporte coletivo urbano que, na prestação do

9518



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

serviço, impedirem ou dificultarem o acesso da pessoa maior de sessenta e cinco anos ao interior dos veículos, terão sua conduta caracterizada como falta grave, sujeita às penalidades da legislação trabalhista.

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2001.



Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ  
Relator

000184A00.116

9518



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI N° 572, DE 1999**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 572, de 1999, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; Vicente Caropreso – Vice-Presidente; Alceu Collares, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Custódio Mattos, Dolores Nunes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Luiz Bittencourt, Marcos de Jesus, Orlando Fantazzini, Osmânio Pereira, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Ricarte de Freitas, Serafim Venzon, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2001.

Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 572, DE 1999**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Determina a aplicação de penalidades às empresas de transporte coletivo urbano e seus empregados, pela negação ou desrespeito ao direito do idoso ao transporte gratuito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será punida com multa correspondente a 10.000 Unidades de Referência Fiscal – UFIRs, ou valor fiscal que a substituir, a empresa de transporte coletivo urbano que impedir ou dificultar o acesso gratuito da pessoa maior de sessenta e cinco anos ao interior do veículo.

Parágrafo único. A multa será aplicada por cada veículo em que tenha ocorrido a infração prevista neste artigo.

Art. 2º Os veículos de transporte coletivo urbano terão afixado, na parte externa e em local visível, aviso destinado a alertar os usuários sobre gratuidade do transporte para as pessoas com mais de sessenta e cinco anos, sob pena da imposição, à empresa responsável, de multa equivalente a 1.000 UFIRs ou unidade fiscal que a substitua, por cada veículo em situação irregular.

Art. 3º Os condutores de veículos e cobradores, empregados de empresas de transporte coletivo urbano que, na prestação do serviço, impedirem ou dificultarem o acesso da pessoa maior de sessenta e cinco anos ao interior dos veículos, terão sua conduta



caracterizada como falta grave, sujeita às penalidades da legislação trabalhista.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2001.

  
Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### Projeto de Lei n° 572, de 1999

*Estabelece a aplicação de sanção penal ao empregado ou proprietário de empresa de transporte coletivo urbano que negar a pessoa com mais de sessenta e cinco anos o acesso gratuito o veículo utilizado para realizar transporte coletivo urbano, bem como aos que, incluídos naquelas categorias, praticarem ato de gestão com esta finalidade, e dá outras providências.*

**Autor: Deputado Cunha Bueno**

### PARECER VENCEDOR

A proposta legislativa ora em exame, pretende qualificar como crime o ato de negar o acesso gratuito nos veículos de transporte coletivo urbano ao maior de sessenta e cinco anos, culminando com a prisão do motorista profissional e do proprietário da empresa de transporte coletivo.

Nesta Comissão, a proposta em epígrafe recebeu parecer favorável do ilustre Relator, Deputado Philemon Rodrigues, através de um substitutivo.

O autor da proposta em tela a fundamentou em uma sugestão apresentada pelo cidadão residente em Bauru, Estado de São Paulo, visando dar maior proteção ao idoso.

Não é porque seja uma sugestão, que a mesma dava ser transformada em lei automaticamente, preliminarmente deve-se analisá-la sob a luz da Constituição Federal, objetivando identificar qual o ente da Federação, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, que cabe solucionar a questão.

Sob a interpretação exposta, identificaremos que gratuidade concedida ao idoso no Art. 230, § 2º da Constituição Federal, refere-se ao transporte coletivo urbano, o qual é de responsabilidade exclusiva do Município, conforme preceituado no Art. 30, inciso V da mesma Carta Magna.

Vale lembrar ainda, que os serviços de transporte público no país são ofertados mediante delegação às empresas públicas ou privadas que exploram os mesmos através de instrumentos jurídicos, concessão e permissão, em consonância com a Lei n° 8.987/95, mais conhecida como Lei das Concessões, onde são estabelecidas regras básicas na oferta dos serviços à coletividade, sob um controle fiscal do Poder Público Competente, no caso do Município.



Sob o mandamento constitucional e legal ora exposto, constataremos que o mérito da proposta em tela é penalizar o concessionário ou permissionário de transporte coletivo público urbano que esteja se negando a conceder a gratuidade ao idoso, ou seja, não esteja prestando o serviço adequado a usuário do sistema de transporte público.

Como legislador, entendo que o objeto da proposta em tela poderá ser facilmente atingido, caso sejam utilizados os procedimentos já existentes na legislação em vigor. Para tanto, basta observar o Art. 7º da Lei das Concessões, que garante o direito ao usuário de levar ao conhecimento de poder público as irregularidades referente ao serviço prestado, bem como os atos ilícitos praticados pelo concessionário ou permissionário, atos estes que poderão resultar uma simples advertência até penas mais severas, como intervenção, encampação ou declaração de caducidade.

Se a Constituição e a legislação em vigor já concedem todos os mecanismos que garantam qualquer usuário de um serviço público no país, inclusive aos idosos, de reclamar sobre uma irregularidade, não há necessidade de editarmos um lei ordinária sobre o assunto, principalmente se a pretendida legislação interfere na autonomia do Município em gerir o seu transporte público.

Outro ponto a ser considerado é que não podemos permitir que os motoristas profissionais que desempenham arduamente suas necessidades atrás de um volante de um ônibus, a maioria deles pais de família, possam ser tratados como criminosos, pois, caso este cometam erros no desempenho de suas funções, estarão suscetíveis as sanções de acordo com a legislação trabalhista, mas nunca ao ponto de ser tratado como criminoso.

Por todo o exposto, entendo que se existem falhas na prestação do serviço de transporte público coletivo de passageiros aos idosos no âmbito do Município de Bauru, que o cidadão que sugeriu a presente proposta legislativa ao autor procure o Poder Público local competente e exija o cumprimento da lei, principalmente que autoridade pública municipal fiscalize mantenha a oferta de um serviço adequado aos usuários idosos.

Assim, face a série de irregularidades legais, votamos pela rejeição do Parecer do Relator, bem como do Projeto de Lei n.º 572, de 1999, de autoria do Deputado Cunha Bueno.

Sala das Comissões, 18 de Agosto de 1999.

Deputado **CHIQUINHO FEITOSA**

Relator do vencedor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES



### PROJETO DE LEI N° 572, DE 1999

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou - contra o voto em separado do Deputado Philemon Rodrigues, primitivo relator - pela rejeição do Projeto de Lei nº 572/99, nos termos do parecer do Deputado Chiquinho Feitosa, designado relator do vencedor.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:  
Marcelo Teixeira - Presidente, Chico da Princesa - Vice-Presidente, Antônio Geraldo, Eliseu Resende, Igor Avelino, Lael Varella, Albérico Filho, Alberto Mourão, Domiciano Cabral, Edinho Araújo, Hermes Parcianello, João Henrique, Aloízio Santos, Chiquinho Feitosa, Feu Rosa, Luís Eduardo, Ricarte de Freitas, Romeu Queiroz, Carlos Santana, Luiz Sérgio, Philemon Rodrigues, Árton Cascavel, João Tota, José Chaves, Duílio Pisanéschi, Pedro Chaves, Francistônio Pinto, Dr. Héleno, Sérgio Reis, Almeida de Jesus e Carlos Cury.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1999

Deputado MARCELO TEIXEIRA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIACÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI N° 572, DE 1999

Estabelece a aplicação de sanção penal ao empregado ou proprietário de empresa de transporte coletivo urbano que negar à pessoa com mais de sessenta e cinco anos acesso gratuito a veículo utilizado para realizar transporte coletivo urbano, bem como aos que, incluídos naquelas categorias, praticarem ato de gestão com essa finalidade, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CUNHA BUENO

### VOTO EM SEPARADO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 572, de 1999, estipula ser crime negar à pessoa que tenha mais de sessenta e cinco anos de idade acesso gratuito aos veículos de transporte coletivo urbano. Estabelece, como pena, detenção de seis meses a dois anos. Diz poderem constituir sujeito ativo da conduta o proprietário, os empregados da empresa ou pessoas que a ela se vinculem.

Demais, fixa ser obrigatória a aposição, na parte externa dos veículos de transporte coletivo urbano, de informativo que alerte os usuários acerca da gratuidade conferida aos idosos. O descumprimento dessa determinação, estatui, será punido com multa correspondente a dez mil reais, por veículo irregular.

Ao justificar a iniciativa, o autor, Deputado Cunha Bueno, afirma que o acesso gratuito de pessoas maiores de sessenta e cinco anos aos veículos de transporte coletivo urbano - garantia constitucional -, "não se reveste de mecanismos aptos à sua aplicação coercitiva".

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8  
2  
P  
Câmara dos Deputados

## II - VOTO DO RELATOR

Anda bem o projeto no sentido de dar efetividade a mandamento da Constituição Federal que prevê a gratuidade no transporte coletivo para pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade.

Embora seja inquestionável a força da letra constitucional, conveniente que a ela se ajunte norma capaz de clarear a responsabilidade dos que prestam referido serviço público, bem como de definir as punições a que se sujeitam no exercício de conduta que afronta prescrição da Lei Maior.

Comungando com a posição do autor, receamos, apenas, que alguns ajustes devam ser feitos na propositura, a fim de evitar que penalidades exageradas comprometam a justeza da norma, comprometendo-lhe a aplicação.

Nesse rumo, propomos que a pena de detenção fixada no art. 1º seja transformada em multa ou prestação de serviços à comunidade. Desagrada-nos a idéia de banalizar a pena de detenção, estendendo-a a todo tipo de conduta, fator que contribui para a lotação dos presídios. Julgamos que, em face da modicidade das tarifas praticadas, a pena de multa já seria plenamente capaz de intimidar as empresas que tenham como prática a negação do direito constitucional de que aqui se fala.

Outro ponto passível de correção nos parece ser o valor da multa imposta à empresa de transporte coletivo que não afixar, na parte externa de seus veículos, aviso destinado a alertar os usuários acerca da gratuidade para maiores de sessenta e cinco anos. Com efeito, R\$ 10.000,00 é quantia que denota a existência de conduta muito mais grave do que a prevista no art. 2º da iniciativa. Em realidade, o maior obstáculo à plena concretização do direito assegurado na CF não é a desinformação por parte dos idosos mas, de fato, a má-fé de alguns prestadores do serviço, conquanto se deva reconhecer sejam minoria.

**Isso posto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 572, de 1999, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 30 de junho

de 1999.

Deputado Philemon Rodrigues



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

9  
DCG

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 572, DE 1999**

Estabelece a aplicação de sanção penal ao empregado ou proprietário de empresa de transporte coletivo urbano, intermunicipal ou metropolitano de caráter urbano, que negar à pessoa com mais de sessenta e cinco anos acesso gratuito ao veículo utilizado para realização de tal serviço, bem como aos que, incluídos naquelas categorias, praticarem ato de gestão com essa finalidade, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Constitui infração negar, por qualquer meio, à pessoa maior de sessenta e cinco anos, provada a condição mediante documento revestido de fé pública, acesso gratuito a veículo utilizado em transporte coletivo urbano, intermunicipais ou metropolitano de caráter urbano, bem como a prática de ato de gestão revestido dessa finalidade

Pena - multa ou prestação de serviço à comunidade, pelo prazo de três a seis meses.

Parágrafo único. Podem constituir-se em sujeitos ativos da conduta a que se refere o caput os empregados das empresas responsáveis pela prestação do serviço de transporte urbano, seus respectivos proprietários e aqueles que, a qualquer outro título, a elas se vinculem.

Art. 2º No prazo de três meses, a constar da data de publicação desta lei, as empresas responsáveis pela prestação de serviço de transporte coletivo urbano afixarão, na parte externa de seus veículos voltados à realização de sua atividade finalística, aviso destinado a alertar os usuários acerca da gratuidade do transporte para pessoas com mais de sessenta e cinco anos.

§ 1º O descumprimento da determinação contida no caput acarreta a aplicação de multa correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada veículo em situação irregular, imposta pela autoridade municipal de transporte.



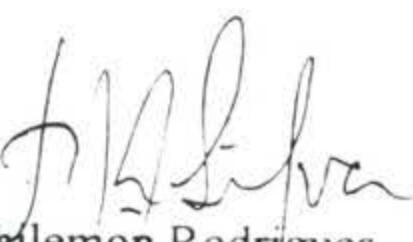
CÂMARA DOS DEPUTADOS

JC  
RJ

§ 2º Aplica-se ao valor da multa referida no parágrafo anterior os índices de correção legalmente autorizados.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1999

  
Deputado Philemon Rodrigues



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI N° 572, DE 1999

Estabelece a aplicação de sanção penal ao empregado ou proprietário de empresa de transporte coletivo urbano que negar a pessoa com mais de sessenta e cinco anos acesso gratuito a veículo utilizado para realizar transporte coletivo urbano, bem como aos que, incluídos naquelas categorias, praticarem ato de gestão com essa finalidade, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CUNHA BUENO

**Relator:** Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 572, de 1999, do nobre Deputado Cunha Bueno, pretende instituir sanção penal ao empregado ou proprietário de empresa de transporte coletivo urbano, pela recusa do acesso gratuito do idoso com mais de sessenta e cinco anos.

A pena prevista para o caso poderá variar de 6 meses a 2 anos, devendo recair sobre os empregados da empresa que praticarem o ato ilícito, os proprietários ou quaisquer outros responsáveis.

É também determinada a afiação, nos veículos de transporte coletivo urbano, de aviso destinado a alertar os usuários sobre a gratuidade, sob pena da aplicação de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por veículo.



O Projeto já foi apreciado pela Comissão de Viação e Transportes, que aprovou o Parecer Vencedor do Deputado Chiquinho Feitosa, pela rejeição, contra o Voto em Separado do Relator, Deputado Philemon Rodrigues.

Argumenta o Parecer Vencedor ser o transporte coletivo urbano responsabilidade exclusiva do Município, conforme o art. 30, inciso V, da Constituição Federal, e que a Lei das Concessões (Lei nº 8.987, de 1995) já dispõe sobre os instrumentos adequados para a coerção das irregularidades havidas nos transportes coletivos, que vão da advertência à intervenção, encampação ou declaração de caducidade da empresa, cabendo ao cidadão que se sentir prejudicado dar conhecimento do fato à autoridade municipal competente.

Já sob a ótica do Voto em Separado do Relator originalmente indicado, Deputado Philemon Rodrigues, necessário se faz que a legislação ordinária venha a “clarear a responsabilidade dos que prestam referido serviço público, bem como definir as punições a que se sujeitam no exercício de conduta que afronta prescrição da Lei Maior”.

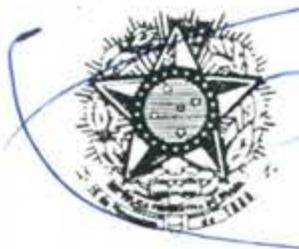
No Substitutivo apresentado com o Voto em Separado, observa-se a substituição da penalidade principal - detenção de 6 meses a 2 anos – por multa ou prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 3 a 6 meses. Bem assim, constata-se a redução do valor - de R\$10.000,00 para R\$1.000,00 - da multa a ser aplicada por veículo que não exiba o aviso sobre a gratuidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em que pesem as razões apresentadas pela Comissão de Viação e Transportes contrariamente a este Projeto de Lei, julgamos importante a iniciativa, com vistas à garantia da observância do preceito constitucional que



determina a gratuidade do transporte coletivo urbano para a população idosa (art. 230, § 2º).

Não obstante a força do mandamento constitucional, consideramos necessária a adoção de medidas reguladoras, no plano da legislação ordinária, que possam produzir os efeitos coercitivos necessários à eficácia da norma.

Todavia, reconhecemos o rigor de uma pena de detenção de até dois anos, a ser imposta não só ao proprietário da empresa de transportes mas ao condutor do veículo, o que pode se configurar uma ingerência na legislação trabalhista.

Entendemos que a penalização maior deva recair sobre a empresa, na forma de uma multa elevada, que poderá ter o valor referido no Projeto, de modo a produzir efeito coercitivo ao desrespeito da norma.

Como a fixação da multa em reais acarretará sua defasagem ao longo do tempo, descaracterizando a penalidade, julgamos oportuno estabelecer o valor em 10.000 Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, ou padrão fiscal que a substituir.

Quanto à multa aventada, para coibir o descumprimento da obrigação de manutenção, em lugar visível do veículo, do aviso sobre a gratuidade, entendemos que, guardando coerência com o valor sugerido para a pena principal, possa ser fixada em 1.000 UFIRs, ou padrão fiscal que a substituir.

Por outro lado, o condutor de veículo que deixar de cumprir determinação expressa da empresa no que tange a esta Lei incorrerá em falta grave, sujeitando-se às penalidades legais, como advertência, suspensão ou demissão por justa causa.

Tais sanções se fazem necessárias em vista do desrespeito com que as empresas de transporte e seus empregados tratam os idosos corriqueiramente neste País.

Não podemos tolerar que pessoas idosas, após longa espera em pontos de embarque, vejam-se na iminência de serem arrastados, em decorrência do arranque súbito efetuado pelo motorista ao verificar tratar-se de usuário não pagante.

✓  
9518



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Indispensável, portanto, a punição das empresas infratoras e, por decorrência, dos seus empregados, com vistas a garantir aos cidadãos idosos o exercício, com dignidade, do direito ao transporte coletivo urbano gratuito que lhes outorgou a Carta Magna.

Essas as razões pelas quais votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 572, de 1999, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2001 .

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ  
Relator

00018400.116

9518



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

~~SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 572, DE 1999~~

Determina a aplicação de penalidades às empresas de transporte coletivo urbano e seus empregados, pela negação ou desrespeito ao direito do idoso ao transporte gratuito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será punida com multa correspondente a 10.000 Unidades de Referência Fiscal - UFIRs, ou valor fiscal que a substituir, a empresa de transporte coletivo urbano que impedir ou dificultar o acesso gratuito da pessoa maior de sessenta e cinco anos ao interior do veículo .

Parágrafo único. A multa será aplicada por cada veículo em que tenha ocorrido a infração prevista neste artigo.

Art. 2º Os veículos de transporte coletivo urbano terão afixado, na parte externa e em local visível, aviso destinado a alertar os usuários sobre a gratuidade do transporte para as pessoas com mais de sessenta e cinco anos, sob pena da imposição, à empresa responsável, de multa equivalente a 1.000 UFIRs ou unidade fiscal que a substitua, por cada veículo em situação irregular.

Art. 2º Os condutores de veículos e cobradores, empregados de empresas de transporte coletivo urbano que, na prestação do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

serviço, impedirem ou dificultarem o acesso da pessoa maior de sessenta e cinco anos ao interior dos veículos, terão sua conduta caracterizada como falta grave, sujeita às penalidades da legislação trabalhista.

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2001.



Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ  
Relator

000184A00.116

9518



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 572, DE 1999**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 572, de 1999, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; Vicente Caropreso – Vice-Presidente; Alceu Collares, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Custódio Mattos, Dolores Nunes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Luiz Bittencourt, Marcos de Jesus, Orlando Fantazzini, Osmânio Pereira, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Ricarte de Freitas, Serafim Venzon, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2001.

Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI N° 572, DE 1999**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Determina a aplicação de penalidades às empresas de transporte coletivo urbano e seus empregados, pela negação ou desrespeito ao direito do idoso ao transporte gratuito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será punida com multa correspondente a 10.000 Unidades de Referência Fiscal – UFIRs, ou valor fiscal que a substituir, a empresa de transporte coletivo urbano que impedir ou dificultar o acesso gratuito da pessoa maior de sessenta e cinco anos ao interior do veículo.

Parágrafo único. A multa será aplicada por cada veículo em que tenha ocorrido a infração prevista neste artigo.

Art. 2º Os veículos de transporte coletivo urbano terão fixado, na parte externa e em local visível, aviso destinado a alertar os usuários sobre gratuidade do transporte para as pessoas com mais de sessenta e cinco anos, sob pena da imposição, à empresa responsável, de multa equivalente a 1.000 UFIRs ou unidade fiscal que a substitua, por cada veículo em situação irregular.

Art. 3º Os condutores de veículos e cobradores, empregados de empresas de transporte coletivo urbano que, na prestação do serviço, impedirem ou dificultarem o acesso da pessoa maior de sessenta e cinco anos ao interior dos veículos, terão sua conduta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

caracterizada como falta grave, sujeita às penalidades da legislação trabalhista.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2001.

  
Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Presidente



**PROJETO DE LEI Nº 572, DE 1999  
(DO SR. CUNHA BUENO)**

Estabelece a aplicação de sanção penal ao empregado ou proprietário de empresa de transporte coletivo urbano que negar a pessoa com mais de sessenta e cinco anos acesso gratuito a veículo utilizado para realizar transporte coletivo urbano, bem como aos que, incluídos naquelas categorias, praticarem ato de gestão com essa finalidade, e dá outras providências.

● (ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

**S U M Á R I O**

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Viação e Transportes:
  - parecer vencedor
  - parecer da Comissão
  - voto em separado do Deputado Philemon Rodrigues



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N° 572, DE 1999

(Do Sr. Cunha Bueno)

Estabelece a aplicação de sanção penal ao empregado ou proprietário de empresa de transporte coletivo urbano que negar a pessoa com mais de sessenta e cinco anos acesso gratuito a veículo utilizado para realizar transporte coletivo urbano, bem como aos que, incluídos naquelas categorias, praticarem ato de gestão com essa finalidade, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui crime negar à pessoa maior de sessenta e cinco anos, provada a condição mediante documento revestido de fé pública, acesso gratuito a veículo utilizado em transporte coletivo urbano, bem como a prática de ato de gestão revestido dessa finalidade.

Pena – detenção, de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Podem constituir-se em sujeitos ativos da conduta a que se refere o caput os empregados das empresas responsáveis pela prestação de serviço de transporte urbano, seus respectivos proprietários e aqueles que, a qualquer outro título, a elas se vinculam.

Art. 2º No prazo de três meses, a contar da data de publicação desta lei, as empresas responsáveis pela prestação de serviço de transporte coletivo urbano afixarão, na parte externa dos seus veículos voltados à realização de sua atividade finalística, aviso destinado a alertar aos usuários acerca da gratuidade do transporte de pessoas com mais de sessenta e cinco anos.



São essas, portanto, as robustas razões que levam a que se creia na rápida aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 1 de Junho de 1.999.

Deputado CUNHA BUENO

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO VIII  
Da Ordem Social**

**CAPÍTULO VII  
Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso**

Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.



§ 1º O descumprimento da determinação contida no caput acarreta na aplicação de multa correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada veículo em situação irregular.

§ 2º Aplicam-se ao valor a que se refere o § 1º os índices de correção legalmente autorizados, a contar da data de publicação desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República, em um de seus dispositivos mais revestidos de caráter humanitário, assegura às pessoas maiores de sessenta e cinco anos acesso gratuito ao transporte público urbano. Ocorre que a garantia, prevista no art. 230, § 2º, não se reveste de mecanismos aptos à sua aplicação coercitiva.

Embora não se tenha notícia de que se transgrida cotidianamente o dispositivo, não convém entregar à boa vontade do empresariado, de capital público ou privado, a obrigação de dar efetividade à prerrogativa constitucional. Daí a conveniência e a oportunidade do diploma aqui apresentado, atendendo a sugestão oferecida pelo Sr. ALAIR FAUSTO SILVA, residente em Bauru, Estado de São Paulo, que desestimulará quaisquer atos tendentes a tolher o exercício pleno desse direito.

Por outro lado, a aprovação da proposta servirá como paliativo, ante tantas medidas que, necessárias ou não, vêm sendo tomadas contra a nossa população de maior idade. Este Parlamento precisa, com urgência, dar à sociedade uma demonstração de que preza – e preza com o carinho especial que elas merecem – as pessoas que devotaram suas vidas no mínimo a sobreviver. Porque em cada idoso, mesmo aqueles a quem não se tem muito o que agradecer, está gravado um pedaço significativo, tão pequeno quanto o infinito, da desconcertante e gloriosa aventura humana.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### Projeto de Lei n° 572, de 1999

*Estabelece a aplicação de sanção penal ao empregado ou proprietário de empresa de transporte coletivo urbano que negar a pessoa com mais de sessenta e cinco anos o acesso gratuito o veículo utilizado para realizar transporte coletivo urbano, bem como aos que, incluídos naquelas categorias, praticarem ato de gestão com esta finalidade, e dá outras providências.*

Autor: Deputado Cunha Bueno

### PARECER VENCEDOR

A proposta legislativa ora em exame, pretende qualificar como crime o ato de negar o acesso gratuito nos veículos de transporte coletivo urbano ao maior de sessenta e cinco anos, culminando com a prisão do motorista profissional e do proprietário da empresa de transporte coletivo.

Nesta Comissão, a proposta em epígrafe recebeu parecer favorável do ilustre Relator, Deputado Philemon Rodrigues, através de um substitutivo.

O autor da proposta em tela a fundamentou em uma sugestão apresentada pelo cidadão residente em Bauru, Estado de São Paulo, visando dar maior proteção ao idoso.

Não é porque seja uma sugestão, que a mesma dava ser transformada em lei automaticamente, preliminarmente deve-se analisá-la sob a luz da Constituição Federal, objetivando identificar qual o ente da Federação, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, que cabe solucionar a questão.

Sob a interpretação exposta, identificaremos que gratuidade concedida ao idoso no Art. 230, § 2º da Constituição Federal, refere-se ao transporte coletivo urbano, o qual é de responsabilidade exclusiva do Município, conforme preceituado no Art. 30, inciso V da mesma Carta Magna.

Vale lembrar ainda, que os serviços de transporte público no país são ofertados mediante delegação às empresas públicas ou privadas que exploram os mesmos através de instrumentos jurídicos, concessão e permissão, em consonância com a Lei n° 8.987/95, mais conhecida como Lei das Concessões, onde são estabelecidas regras básicas na oferta dos serviços à coletividade, sob um controle fiscal do Poder Público Competente, no caso do Município.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Sob o mandamento constitucional e legal ora exposto, constataremos que o mérito da proposta em tela é penalizar o concessionário ou permissionário de transporte coletivo público urbano que esteja se negando a conceder a gratuidade ao idoso, ou seja, não esteja prestando o serviço adequado a usuário do sistema de transporte público.

Como legislador, entendo que o objeto da proposta em tela poderá ser facilmente atingido, caso sejam utilizados os procedimentos já existentes na legislação em vigor. Para tanto, basta observar o Art. 7º da Lei das Concessões, que garante o direito ao usuário de levar ao conhecimento de poder público as irregularidades referente ao serviço prestado, bem como os atos ilícitos praticados pelo concessionário ou permissionário, atos estes que poderão resultar uma simples advertência até penas mais severas, como intervenção, encampação ou declaração de caducidade.

Se a Constituição e a legislação em vigor já concedem todos os mecanismos que garantam qualquer usuário de um serviço público no país, inclusive aos idosos, de reclamar sobre uma irregularidade, não há necessidade de editarmos um lei ordinária sobre o assunto, principalmente se a pretendida legislação interfere na autonomia do Município em gerir o seu transporte público.

Outro ponto a ser considerado é que não podemos permitir que os motoristas profissionais que desempenham arduamente suas necessidades atrás de um volante de um ônibus, a maioria deles pais de família, possam ser tratados como criminosos, pois, caso este cometam erros no desempenho de suas funções, estarão suscetíveis as sanções de acordo com a legislação trabalhista, mas nunca ao ponto de ser tratado como criminoso.

Por todo o exposto, entendo que se existem falhas na prestação do serviço de transporte público coletivo de passageiros aos idosos no âmbito do Município de Bauru, que o cidadão que sugeriu a presente proposta legislativa ao autor procure o Poder Público local competente e exija o cumprimento da lei, principalmente que autoridade pública municipal fiscalize mantenha a oferta de um serviço adequado aos usuários idosos.

Assim, face a série de irregularidades legais, votamos pela rejeição do Parecer do Relator, bem como do Projeto de Lei n.º 572, de 1999, de autoria do Deputado Cunha Bueno.

Sala das Comissões, 18 de Agosto de 1999.

Deputado **CHIQUINHO FEITOSA**

Relator do vencedor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES



### PROJETO DE LEI Nº 572, DE 1999

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou - contra o voto em separado do Deputado Philemon Rodrigues, primitivo relator - pela rejeição do Projeto de Lei nº 572/99, nos termos do parecer do Deputado Chiquinho Feitosa, designado relator do vencedor.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Marcelo Teixeira - Presidente, Chico da Princesa - Vice-Presidente, Antônio Geraldo, Eliseu Resende, Igor Avelino, Lael Varella, Albérico Filho, Alberto Mourão, Domiciano Cabral, Edinho Araújo, Hermes Parcianello, João Henrique, Aloízio Santos, Chiquinho Feitosa, Feu Rosa, Luís Eduardo, Ricarte de Freitas, Romeu Queiroz, Carlos Santana, Luiz Sérgio, Philemon Rodrigues, Árton Cascavel, João Tota, José Chaves, Duílio Pisanéschi, Pedro Chaves, Francistônio Pinto, Dr. Héleno, Sérgio Reis, Almeida de Jesus e Carlos Cury.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1999

Deputado MARCELO TEIXEIRA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### **PROJETO DE LEI N° 572, DE 1999**

Estabelece a aplicação de sanção penal ao empregado ou proprietário de empresa de transporte coletivo urbano que negar à pessoa com mais de sessenta e cinco anos acesso gratuito a veículo utilizado para realizar transporte coletivo urbano, bem como aos que, incluídos naquelas categorias, praticarem ato de gestão com essa finalidade, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CUNHA BUENO

### **VOTO EM SEPARADO**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 572, de 1999, estipula ser crime negar à pessoa que tenha mais de sessenta e cinco anos de idade acesso gratuito aos veículos de transporte coletivo urbano. Estabelece, como pena, detenção de seis meses a dois anos. Diz poderem constituir sujeito ativo da conduta o proprietário, os empregados da empresa ou pessoas que a ela se vinculem.

Demais, fixa ser obrigatória a aposição, na parte externa dos veículos de transporte coletivo urbano, de informativo que alerte os usuários acerca da gratuidade conferida aos idosos. O descumprimento dessa determinação, estatui, será punido com multa correspondente a dez mil reais, por veículo irregular.

Ao justificar a iniciativa, o autor, Deputado Cunha Bueno, afirma que o acesso gratuito de pessoas maiores de sessenta e cinco anos aos veículos de transporte coletivo urbano - garantia constitucional -, "não se reveste de mecanismos aptos à sua aplicação coercitiva".

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Anda bem o projeto no sentido de dar efetividade a mandamento da Constituição Federal que prevê a gratuidade no transporte coletivo para pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade.

Embora seja inquestionável a força da letra constitucional, conveniente que a ela se ajunte norma capaz de clarear a responsabilidade dos que prestam referido serviço público, bem como de definir as punições a que se sujeitam no exercício de conduta que afronta prescrição da Lei Maior.

Comungando com a posição do autor, receamos, apenas, que alguns ajustes devam ser feitos na propositura, a fim de evitar que penalidades exageradas comprometam a justeza da norma, comprometendo-lhe a aplicação.

Nesse rumo, propomos que a pena de detenção fixada no art. 1º seja transformada em multa ou prestação de serviços à comunidade. Desagrada-nos a idéia de banalizar a pena de detenção, estendendo-a a todo tipo de conduta, fator que contribui para a lotação dos presídios. Julgamos que, em face da modicidade das tarifas praticadas, a pena de multa já seria plenamente capaz de intimidar as empresas que tenham como prática a negação do direito constitucional de que aqui se fala.

Outro ponto passível de correção nos parece ser o valor da multa imposta à empresa de transporte coletivo que não afixar, na parte externa de seus veículos, aviso destinado a alertar os usuários acerca da gratuidade para maiores de sessenta e cinco anos. Com efeito, R\$ 10.000,00 é quantia que denota a existência de conduta muito mais grave do que a prevista no art. 2º da iniciativa. Em realidade, o maior obstáculo à plena concretização do direito assegurado na CF não é a desinformação por parte dos idosos mas, de fato, a má-fé de alguns prestadores do serviço, conquanto se deva reconhecer sejam minoria.

**Isso posto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 572, de 1999, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 30 de Junho

de 1999.

Deputado Philemon Rodrigues



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES



### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 572, DE 1999**

Estabelece a aplicação de sanção penal ao empregado ou proprietário de empresa de transporte coletivo urbano, intermunicipal ou metropolitano de caráter urbano, que negar à pessoa com mais de sessenta e cinco anos acesso gratuito ao veículo utilizado para realização de tal serviço, bem como aos que, incluídos naquelas categorias, praticarem ato de gestão com essa finalidade, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Constitui infração negar, por qualquer meio, à pessoa maior de sessenta e cinco anos, provada a condição mediante documento revestido de fé pública, acesso gratuito a veículo utilizado em transporte coletivo urbano, intermunicipais ou metropolitano de caráter urbano, bem como a prática de ato de gestão revestido dessa finalidade

Pena - multa ou prestação de serviço à comunidade, pelo prazo de três a seis meses.

Parágrafo único. Podem constituir-se em sujeitos ativos da conduta a que se refere o caput os empregados das empresas responsáveis pela prestação do serviço de transporte urbano, seus respectivos proprietários e aqueles que, a qualquer outro título, a elas se vinculem.

Art. 2º No prazo de três meses, a constar da data de publicação desta lei, as empresas responsáveis pela prestação de serviço de transporte coletivo urbano afixarão, na parte externa de seus veículos voltados à realização de sua atividade finalística, aviso destinado a alertar os usuários acerca da gratuidade do transporte para pessoas com mais de sessenta e cinco anos.

§ 1º O descumprimento da determinação contida no caput acarreta a aplicação de multa correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada veículo em situação irregular, imposta pela autoridade municipal de transporte.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 2º Aplica-se ao valor da multa referida no parágrafo anterior os índices de correção legalmente autorizados.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1999

Deputado Philemon Rodrigues